



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 337/07

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/04/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1478/2006 AI: 1/200604342

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PORTÕES CELBRA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

**EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO -
PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.**

1 - Comprovada a infração ao art. 815 do Dec. 24.569/97 pela não entrega ao Fisco de livros e documentos fiscais e contábeis solicitados através do Termo de Início de Fiscalização.

2 - Auto de infração lavrado após exaurido o prazo legal para o atendimento à solicitação.

3 - Violação ao Art. 815 do Dec. 24.569/97.

4 - Aplicada multa prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96

5 - Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

6 - Decisão de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo pré-estabelecido caracterizando embaraço à fiscalização. A empresa foi intimada através do Termo de Início 2006.08214 com ciência em 30/03/06 para apresentação dos documentos e livros fiscais e contábeis e outros documentos necessários ao andamento da ação fiscal. Como não houve atendimento ao pleito fiscal lavramos este A.I. por embaraço à fiscalização."

Apontado como dispositivo infringido está o art. 815 do Decreto 24.569/97 e como penalidade aplicada a prevista no art. 123, VIII, c, da Lei 12.670/96.

A multa exigida perfaz o valor de R\$ 3.628,80 equivalente à 1.800 ufrices.

A autuada foi revel em 1ª instância ocasião em que o lançamento tributário foi julgado procedente. No entanto, recorreu dessa decisão junto à essa instância superior defendendo em relato sucinto que:

- 1 - Toda a documentação foi entregue no Núcleo da Sefaz -Passaré;
- 2 - A empresa foi fiscalizada e a fiscalização já encerrada;
- 3 - O imposto cobrado foi recolhido.

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pela confirmação da decisão singular uma vez que a recorrente não comprovou nos autos a entrega da documentação. O Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário que busca a revisão da decisão singular que julgou procedente a acusação de embaraço à ação fiscal.

Consta nos autos que na abertura do procedimento de fiscalização a agente autuante lavrou Termo de Início ocasião em que intimou a recorrente a apresentar livros e documentos fiscais e contábeis a fim de desenvolver o trabalho de auditoria. Ao cabo do prazo legal de 10 (dez) dias após a ciência de mencionado Termo a solicitação não teria sido atendida.

Entendeu a Agente Fiscal estar diante de infração ao art. 815 do RICMS que estipula:



Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.

(...)

Desse modo, lavrou o presente auto de infração aplicando a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "C" da Lei 12.670/96.

Em sua defesa junto a essa Câmara de Julgamento a recorrente argumenta que a documentação solicitada pelo agente fiscal fora entregue em unidade da Sefaz. Entretanto, a mesma não conduz aos autos do processo qualquer prova do que alega. Um protocolo de entrega datado e assinado pelo fiscal, por exemplo, seria definitivo nesse caso.

Por outro lado, conforme consulta ao Sistema Sefaz de Controle da Ação Fiscal, constatei que o presente auto de infração não se encontra pago, fato que contraria outro argumento trazido pela recorrente (fl. 24).

Diante desse quadro, não vejo como acatar as manifestações trazidas na peça recursal e, ainda quanto à configuração da infração, desejo recordar a meus pares meu entendimento no sentido de que o Termo de Início de Fiscalização além de ter a característica inerente à sua denominação também é uma intimação para que a empresa fiscalizada apresente livros e documentos fiscais e contábeis a fim de que a auditoria seja levada a cabo. Portanto, uma vez não sendo tal solicitação atendida dentro do prazo legal, resta configurado o embaraço à fiscalização.

Após essas breves considerações, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



MULTA..... 1.800 UFIRCES

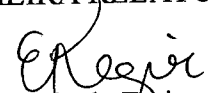
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DISTRIBUIDORA DE PORTÕES CELBRA LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2007.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

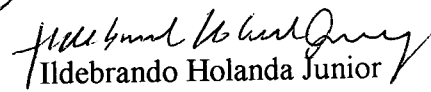

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

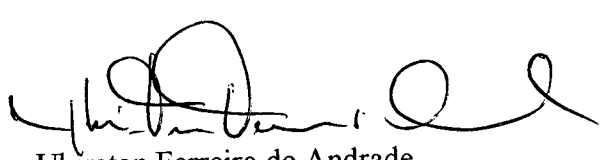

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado